



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo n°** : 10620.000375/2001-15  
**Recurso n°** : 129.288  
**Acórdão n°** : 303-32.099  
**Sessão de** : 15 de junho de 2005  
**Recorrente** : MANOEL CORREIA DOS REIS  
**Recorrida** : DRJ/BRASÍLIA/DF

**BASE DE CÁLCULO. VALOR DA TERRA NUA. PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO.**

A declaração do recorrente, para fins de isenção do ITR, relativa à área de preservação permanente, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, conforme dispõe o art. 10, parágrafo 1º, da Lei n.º 9.393/96, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

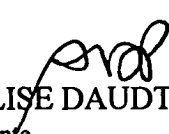
**UTILIZAÇÃO DAS ÁREAS DO IMÓVEL. ÁREA DE PASTAGENS.** Não comprovada, através de documentação hábil, a existência do total do rebanho declarado, deve ser mantida a glosa parcial da área de pastagens efetuada pela fiscalização

**IMPOSTO. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO NA POSSE PELO EXPROPRIANDO.** O ITR, incidente sobre imóvel rural, cujo fato gerador tenha ocorrido antes da data de sua transferência e/ ou da imissão prévia na sua posse pelo Poder Público, é de responsabilidade do então contribuinte.

**RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

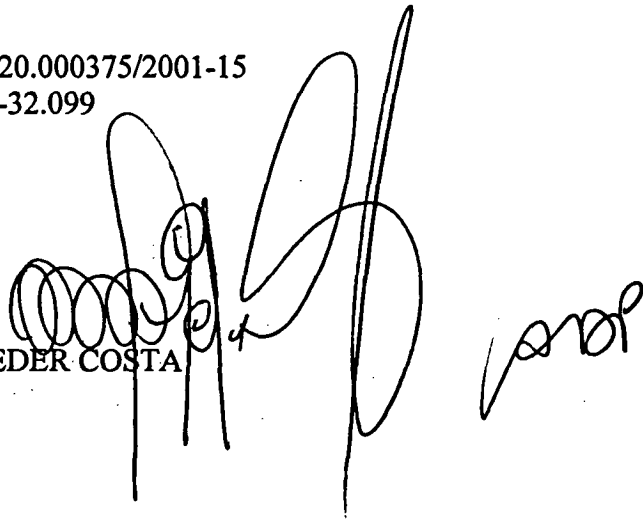
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de ilegitimidade da parte passiva e no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da imputação tão somente a exigência relativa à área de preservação permanente, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

Processo nº  
Acórdão nº

: 10620.000375/2001-15  
: 303-32.099

MARCIEL EDER COSTA  
Relator

The image shows two handwritten signatures. The first is a large, stylized signature in black ink, which appears to be 'MARCIEL EDER COSTA'. To its right is a smaller, more compact signature.

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10620.000375/2001-15  
Acórdão nº : 303-32.099

## RELATÓRIO

Pela clareza das informações, adoto o relatório proferido pela DRJ/Brasília/DF, o qual passo transcrevê-lo:

“Contra o contribuinte interessado foi lavrado, em 27/07/2001, o Auto de Infração/anexos de fls. 01/09, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 909.986,92, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 1.997, incluindo o valor da multa proporcional (75,0%) e dos juros legais calculados até 29/06/2.001, incidente sobre o imóvel rural (NIRF 2670216\_9), denominado "Fazenda Santa Cruz do Gavião", localizado no município de Diamantina - MG.

O montante do crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$ 368.207,06, acrescida dos juros de mora, calculados até 29/06/2001 (R\$ 265.624,57), e da multa proporcional de 75,0% (R\$ 276.155,29), conforme Demonstrativo de fls. 02.

A ação fiscal foi iniciada com a Intimação de fls. -17, recepcionada em 23/03/2001, conforme documento "AR", de fls. 18, exigindo-se a apresentação dos seguintes documentos de prova: 1º - Ato Declaratório Ambiental do IBAMA - ADA, 2º - Declaração de Produtor Rural do ano de 1996, e 3º - Laudo Técnico de Avaliação emitido por Eng. Agrônomo/Florestal, acompanhado de ART, devidamente registrada no CREA, justificando o valor da terra nua declarado com indicação dos critérios e/ou parâmetros utilizados. Para retificar o NIRF do imóvel e o número da declaração do ITR, foi emitida a Intimação (Retificadora) de fls. 19, recepcionada em 02/04/2001, exigindo-se a apresentação dos mesmos documentos de prova, relacionados anteriormente.

Em atendimento, o contribuinte postou, em 27/03/2001 (às fls. 22) - antes do recebimento da segunda intimação, a "Declaração" de fls. 21. Resumidamente, solicitou que o imóvel fosse excluído do ITR, pois o mesmo foi invadido pelo Parque Ecológico do Itambé, pelo Parque Nacional de São Gonçalo do Rio Preto e por muitas famílias. Para maiores esclarecimentos e constatação da veracidade do declarado, indicou, para contato, o Dr. Silvério S. da Rocha, do Instituto Estadual de Florestas - IEF, através dos telefones 031.3295.4812 e 3295.5593; além de informar os números dos seus próprios telefones, a saber: 011.203.3533/203.3633 (Com.) e 011.4412.8538 (Res.).

Para melhor esclarecer os fatos, foi feito contacto telefônico com o contribuinte, em 03/04/2001, oportunidade em que foi enfatizada a necessidade do mesmo apresentar os documentos de prova exigidos pela fiscalização e que as

Processo nº : 10620.000375/2001-15  
Acórdão nº : 303-32.099

informações em relação à situação do imóvel fossem corroboradas por documentação hábil, conforme registrado às fls. 04/05, na minuciosa "Descrição dos Fatos" elaborada pelo fiscal autuante.

Não tendo ocorrido o retomo aguardado pela fiscalização, aquela intimação foi considerada como não atendida, sendo "glosadas" as áreas declaradas como de preservação permanente (12.000,Oha) - por não ter sido comprovada, no mínimo, a protocolização tempestiva do competente Ato Declaratório Ambiental, junto ao IBAMA/órgão conveniado, e as áreas declaradas como utilizadas para pastagens (1.050,Oha) - por não ter sido comprovado o rebanho efetivamente existente na propriedade no ano de 1996, observando-se o índice de lotação por zona de pecuária, fixado através da IN/SRF nº 43/97, anexo IV, para a região onde se situa o imóvel, conforme previsto na alínea "b", inciso V, § 1º do Art. 10, da Lei nº 9.393/93.

Desta forma, foi aumentada a área tributável e aproveitável do imóvel, e reduzindo o Grau de Utilização de sua área aproveitável, de 80,7%, para 3,6%. Conseqüentemente, foi recalculado o VTN tributado e alterada a respectiva alíquota de cálculo, de 0,45%, para 20,0%, com apuração do imposto suplementar lançado através do presente auto de infração, conforme Demonstrativo de fls. 06.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 04/05 e 07.

O contribuinte foi cientificado do lançamento, por via postal, em 07/08/2001 ("AR" de fls. 27). Por não ter sido o lançamento impugnado no prazo legal, foi lavrado o competente "Termo de Revelia" (às fls. 29) e realizada a cobrança do débito em questão, conforme "Carta Cobrança", de fls. 30, recepcionada em 05/10/2001 ("AR" de fls. 33).

Após recebe essa cobrança, o contribuinte postou, em 22/10/2001 (às fls. 40), através de advogado e procurador legalmente constituído (às fls. 37), a impugnação de fls. 34/36. Resumidamente, alegou o seguinte:

- apesar do fiscal autuante ter afirmado que o contribuinte não se defendeu oportunamente dos termos da autuação, ele já tinha manifestado, em 27/03/2001, que a sua fazenda está incluída na área ocupada pelos parques ecológicos Itambé e São Gonçalo do Rio Preto;

- o auto de infração foi encaminhado para a Cidade de São Paulo - SP, endereço em que o requerente aparece esporádicas vezes, por pertencer a sua filha, pessoa que também recebeu a correspondência relativa ao auto de infração, assinando o respectivo "AR", sem repassá-lo à pessoa do contribuinte;

Processo nº : 10620.000375/2001-15  
Acórdão nº : 303-32.099

- o contribuinte tem o maior interesse em se defender administrativamente, haja vista que já o fazia, até o extravio do auto de infração;

- a importância do crédito tributário é tão vultuosa que, por si só, justifica a pretensão de ver reiniciado o prazo para defesa;

- a devolução do prazo ao contribuinte não trará qualquer prejuízo aos interesses da fiscalização, apenas abrirá a chance do contraditório, que é salutar nesta e nas demais circunstâncias idênticas;

- o contribuinte constatou que grande parte do seu imóvel está realmente ocupado pelos parques ecológicos acima citados, tendo o seu Diretor Miguel Ribon Júnior assumido o compromisso de repassar certidões confirmando o fato;

- É óbvio que as certidões do IEF, mesmo que não sejam consideradas decisivas para a defesa dos interesses do contribuinte, se prestarão para comprovar que este estava impedido de exercer a livre exploração do seu imóvel;

- acrescente-se que nos DARFs encaminhados ao contribuinte consta período de apuração do débito o ano de 1980, justificando ainda mais a defesa, e

- por fim, atesta que somente teve conhecimento do referido auto de infração em 01/10/2001, solicitando que lhe seja devolvido o prazo de defesa e que todas as notificações futuras sejam endereçadas às pessoas de seus advogados, no endereço ora indicado.

Posteriormente, foi juntada aos autos a correspondência de fls. 45, acompanhada da Declaração/cópias de fls. 46-48, do Diretor de Proteção à Biodiversidade, do Instituto Estadual de Florestas - IEF que, segundo o requerente, faz crescer ainda mais a razão para se devolver o prazo para defesa administrativa, conforme pleiteado.

Nos termos da Resolução DRJ/BSA nº 0046, de 07 de maio de 2003, a referida impugnação foi considerada tempestiva, conseqüentemente foi reaberto o prazo para defesa, sendo o contribuinte intimado a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, "Impugnação Complementar" e/ou novos documentos de prova, que entender necessários, conforme Intimação de fls. 58, recebida em 21/07/2003 ("AR" de fls. 59).

Em 15/08/2003, o interessado, através de advogado e procurador legalmente constituído, protocolizou o requerimento de fls. 60/62, acolhido como "Impugnação Complementar". Apoiado nos documentos/extratos de fls. 63, 64, 65, 66/69, 70 e 71/72, informou e alegou o seguinte, em síntese:

Processo nº : 10620.000375/2001-15  
Acórdão nº : 303-32.099

- a intimação ora atendida foi enviada, mais uma vez, para endereço diverso daquele indicado pelo procurador, à Av. do Contorno nº 9921, CEF 30110140, em Belo Horizonte - MG, reiterando o pedido para que as futuras correspondências sejam emitidas para o referido endereço;

- o impugnante já trouxe aos autos Certidão emitida pelo IEF dando conta de que seu imóvel se encontra integralmente dentro dos limites perimétricos do Parque Estadual Pico do Itambé, por força dos termos do Decreto 39.398/1998, do Governo do Estado de Minas Gerais;

- com a publicação do decreto, mesmo sem a ulterior prática dos demais e necessários atos, o impugnante ficou literalmente desvestido de sua propriedade, não podendo usa-la e nem dela colher seus frutos;

- antes da publicação do ato do imóvel já era objeto de invasão por parte de inúmeras famílias, o que também inibia o franco exercício da propriedade, ficando claro que os órgãos representativos dos trabalhadores rurais já vinham há anos reivindicando a desapropriação da área para fins de reforma agrária;

- como se observa, já antes do ano de 1997 o impugnante já não exercia sua propriedade sobre o bem e, menos ainda, após esse ano;

- traz aos autos "Ato Declaratório Ambiental", protocolado no IBAMA, dando conta da distribuição das áreas componentes do imóvel;

- apesar de tudo isso, o impugnante ainda recolheu o ITR relativo aos anos de 1997 a 2001, e

- por fim, requer que a presente impugnação seja acolhida, julgando insubsistente o auto de inflação em questão."

Cientificada da Decisão a qual julgou procedente lançamento, fls. 76/85, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, tempestivo, em 11/12/2003. conforme documentos de fls. 89/93.

Suas razões de recurso em apertada síntese são desenvolvidas no sentido de apontar a ilegalidade da exigência do ADA, das alegações de que o imóvel fora invadido de forma alheia a vontade do contribuinte e de que área de pastagem deve ser considerada independente ou não de sua utilização, pois, de fato esta existe.

Promoveu o arrolamento de bens como garantia recursal nos termos do artigo 33 do Decreto 70235/72.

Processo n° : 10620.000375/2001-15  
Acórdão n° : 303-32.099

Subiram então os autos a este Colegiado, tendo sido distribuídos,  
por sorteio, a este Relator, em Sessão realizada no dia 12/04/2005.

É o relatório.



Processo n° : 10620.000375/2001-15  
Acórdão n° : 303-32.099

## VOTO

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

O Recurso é tempestivo, reunindo as demais condições de admissibilidade e abordando matéria cuja competência de julgamento está designada a este Colegiado, razão pela qual merece ser conhecido.

### Da área de preservação permanente

Na presente lide, a autoridade singular, afirma que o recorrente não comprovou ter requerido o Ato Declaratório Ambiental - ADA ao IBAMA dentro do prazo estabelecido no art. 10, inciso II, § 4º, da IN SRF n.º 43/97, c/c a IN SRF n.º 67/97, não sendo, portanto, comprovada, como de preservação permanente, a área declarada pela recorrente como de utilização limitada, sendo esta, conseqüentemente, considerada como área aproveitável e de incidência do ITR, o que levou ao lançamento suplementar para cobrança do tributo e acréscimos legais.

A recorrente questiona a legalidade do lançamento efetuado mediante o auto de infração, argumentando que, considera dispensável a apresentação do ADA para comprovar que a área declarada pelo recorrente não está sujeita a incidência do ITR.

Para efeito do ITR e da legislação ambiental, são consideradas áreas de interesse ambiental de utilização limitada, as seguintes:

- De Reserva Legal, conforme art. 16 da Lei n.º 4.771/65, com a redação dada pela MP n.º 2.080-63/01;

- De Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme art. 21 da Lei n.º 9.985/00 e Decreto n.º 1.922/96;

- Em Regime de Servidão Florestal, conforme art. 44A da Lei n.º 4.771/65, acrescido pela MP n.º 2.080-63/01;

- de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989;

- de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

Processo n° : 10620.000375/2001-15  
Acórdão n° : 303-32.099

- Comprovadamente imprestáveis para atividade produtiva rural, desde que declaradas de interesse ecológico por ato do órgão competente federal ou estadual, conforme art. 10, § 1º, inciso II, alínea "c", da Lei n.º 9.393/96.

Trata-se de uma área preservação permanente comprovada em laudo técnico que o Recorrente junta ao processo, portanto, beneficiada com isenção do ITR, conforme dispõe o art. 10 da Lei n.º 9.393/96, *in verbis*:

*Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.*

*§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:*

*I.....*

*II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:*

*a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989;*

*b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;*

*c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;*

*d) as áreas sob regime de servidão florestal.*

*....*

*§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR) (Alteração introduzida pela M.P. 2.166/67/2001)*

Processo nº : 10620.000375/2001-15  
Acórdão nº : 303-32.099

Observa-se que o teor do artigo 10, parágrafo 7º da Lei 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166/67/2001, cuja a edição pretérita encontra respaldo no art. 106 do CTN, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

Neste sentido, parece-me de maior valor a efetiva comprovação da área de preservação permanente por laudo técnico e outras provas idôneas, do que o simples registro da mesma junto ao órgão ambiental, que nem sequer dispõe de estrutura para fins de fiscalização das quantidades físicas alegadas pelo contribuinte.

Ademais, se há de exigir o referido ADA, em obediência ao Princípio da Estrita Legalidade, que se faça a partir da publicação da Lei 10.165/2000, que adotou a utilização do ADA para efeitos de exclusão das áreas de preservação permanente, mas nunca em relação a fatos geradores de 1997

Desta forma, assiste razão ao recorrente ao alegar a improcedência do auto de infração, uma vez que a área objeto da lide, 12.000,00 ha, é de interesse ecológico, sendo dispensável a apresentação do ADA para efeito de isenção do ITR.

#### **Da exploração da área de pastagem**

No que tange a área de pastagens, concluí-se, diversamente pela procedência do lançamento.

O referido lançamento decorreu da ausência de comprovação do total do rebanho informado.

O impugnante não comprova a existência, na propriedade, de rebanho, alegando somente a existência da área de pastagem, sem contudo informar ou comprovar a utilização da mesma.

Esta comprovação poderia se realizar de diversas formas, como por exemplo: fichas de vacinação e movimentação de gado, notas fiscais de aquisição de vacina, contrato de cessão gratuita de pastagens, declaração dos beneficiários, ou documentos equivalentes.

Desta feita, como não houve a apresentação de documentos que comprovem a existência de rebanho, e tendo em vista a legislação de regência da matéria, não assiste razão a Recorrente, devendo ser mantido o lançamento relativo a área de pastagens declarada, na forma que fora efetuado pela fiscalização.

#### **Da invasão do imóvel**

De igual forma, somente alega o contribuinte ser vítima de invasões no imóvel de sua propriedade, sem comprovar a existência das mesmas.

Processo nº : 10620.000375/2001-15  
Acórdão nº : 303-32.099

Esta comprovação poderia ser feita de diversas formas, desde de ocorrências policiais até o impetração de ações judiciais visando a re-integração da posse da propriedade esbulhada.

Todavia, inobstante as alegações e provas trazidas aos autos, é contribuinte responsável pelo pagamento do tributo até que seja decretada judicialmente a desapropriação do imóvel de sua propriedade.

Desta forma, entendo que não assiste razão a recorrente em relação as alegações quanto a sujeição passiva do tributo sob argumentô de que estaria esvaziado da posse do imóvel cuja a propriedade lhe pertence.

### **Conclusão**

Em face de todo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao presente Recurso, alegando a improcedência do auto de infração no tocante área de preservação permanente, todavia, mantendo o lançamento relativo a área de pastagens, e não acatando a alegações quanto ausência de sujeição passiva do contribuinte, na forma exposta nos parágrafos anteriores.

Este é o meu voto

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005

  
MARCIEL EDER COSTA - Relator